

A. I. Nº - 206880.0017/19-6
AUTUADO - SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0200-04/20-V.D

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Sujeito passivo comprovou ser descabida parte da penalidade aplicada. Mantida a acusação em relação aos demais itens impugnados. Infração parcialmente subsistente. 2. ARQUIVO ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE ENTREGA OU ENTREGA SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO. MULTA. Fato não impugnado. Acusação mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração referenciado, teve sua expedição ocorrida em 26/06/2019, imputando ao autuado penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, que somam R\$156.306,77, em decorrência das seguintes acusações:

1 – “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme “Demonstrativo: Multa – Nota fiscal de entrada não lançada – Demonstrativo analítico” e “Demonstrativo: Multa – Nota fiscal de entrada não lançada – Resumo do Débito” em anexo*”. A imputação está relacionada ao período de janeiro/2014 a novembro/2016, cuja penalidade aplicada soma a quantia de R\$106.626,77, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

2 – “*Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Omissão da escrituração do Bloco 1 – Registro 1200 – Controle do Crédito fiscal de ICMS e do Registro 1210 – Utilização do Crédito fiscal ICMS”, como também a transferência dos saldos “Credores” nos períodos de apuração para os “Registros 1200 e 1210”, não constam registro para todos os meses de referência 01/2014 a 12/2017*”. Foi aplicada penalidade no valor mensal de R\$1.380,00 (janeiro/14 a dezembro/16), totalizando R\$49.680,00 com multa prevista pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96, c/c a Lei nº 12.917/13 e Arts. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66.

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 24 a 26, onde apresentou um quadro sintético da autuação relacionada à infração 01, cuja penalidade aplicada totaliza R\$106.626,27, com a seguinte configuração em relação ao valor da penalidade:

	ANÁLISE DA EMPRESA:	Soma de "VItem"	Soma de "VMulta"
[1]	Notas Fiscais de entrada própria que a empresa não registrou em seus Livros de Entrada	6.289.867,74	62.898,68
[2]	Fornecedor fez entrada própria - IMPUGNANTE NÃO RECONHECE	3.693,16	36,93
[3]	A empresa fez o desconhecimento da operação - IMPUGNANTE NÃO RECONHECE	29.808,21	298,08
[4]	A empresa não fez ciência da operação, mas desconhece operação	619.109,99	6.191,10
[5]	Não identificamos lançamentos nos livros da empresa	285.600,63	2.856,01
[6]	EMISSOR FEZ O ESTORNO DA OPERAÇÃO COM O MESMO DOCUMENTO DA SAÍDA - IMPUGNANTE NÃO RECONHECE	3.434.596,78	34.345,97

		10.662.676,51	106.626,77
	TOTAL RECONHECIDO PELA EMPRESA		72.280,80
	TOTAL NÃO RECONHECIDO PELA EMPRESA		34.345,97

De acordo com o quadro acima declarou que reconhece como devido o valor de R\$72.280,80, o qual afirmou que irá efetuar o pagamento respectivo, porém questiona a penalidade no valor de R\$34.345,97 relacionada ao item 6 acima, entretanto, no tópico seguinte, argumentou que passará a comprovar a improcedência da infração em relação aos itens 2, 3 e 6 do quadro acima.

No tocante ao item 6 salientou que as notas fiscais nº 7146 e 7189, fls. 38 e 39, emitidas pela empresa PETROFISA DO BRASIL, datadas de 10/02/14 e 18/02/14 nos valores individuais de R\$1.717.298,30, as mercadorias nelas indicadas não foram de fato comercializadas, ou seja, as operações não se concretizaram, posto que o fornecedor emitiu os documentos de forma equivocada.

Disse que em contato com a PETROFISA lhe foi apresentado cópia dos livros de entrada e de controle de estoque onde constam os lançamentos das referidas notas fiscais, anulando as operações. Acrescentou que a infração que lhe foi imputada se deu em decorrência do fornecedor não ter emitido nota fiscal de entrada própria para que possibilidadesse o lançamento em seu livro de entrada, tendo utilizado as próprias notas fiscais de saídas para lançamento da operação, isto porque, não adquiriu os produtos indicados nas notas fiscais, não ocorrendo operação que ensejasse a geração de crédito tributário.

Desta maneira, sustentou que o erro ocorreu por parte do fornecedor, no caso a PETROFISA, consoante faz prova as mensagens cujas cópias anexou à sua defesa.

Sustentou que em relação a infração indicada no item 3 acima também não procede na medida em que deu o não aceite nas NF-e no sítio da SEFAZ, conforme documentos anexos, enquanto que em relação ao item 2 também improcede a acusação tendo em vista que os fornecedores emitiram corretamente a nota fiscal de entrada em relação as operações não aceitas, conforme documentos que anexou.

Concluiu pugnando pela improcedência das penalidades indicadas nos itens 2, 3 e 6 acima indicados.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 95 e 96, onde após proceder uma síntese dos argumentos defensivos, disse que, em relação aos itens 2 e 3 questionados pela defesa, procedeu a revisão no procedimento fiscal, com base na EFD do autuado, concluindo pela improcedência da autuação para as notas fiscais expostas pela defesa nestes itens.

Quanto ao item 06 do demonstrativo de impugnação, considerou importante registrar que a questão envolvendo os supostos equívocos manifestados pela defesa em relação as operações não realizadas, em decorrência do fornecedor não emitir as devidas notas fiscais com operação de entrada própria, utilizando as próprias NFs de venda mercantil para lançamentos dos estornos das operações, disse que são de responsabilidade do fornecedor, enquanto que as provas materiais das supostas operações de não realizações das transações mercantis (ou estorno de operações) não foram trazidas ao processo, tão somente foram apresentados junto a peça defensiva cópia das trocas de mensagens entre fornecedor e o autuado, além do extrato de suposto livro Registro de Entrada do fornecedor com lançamento das notas fiscais, em formato não digital, ou seja não escriturada em EFD-fiscal, o que deveria ter ocorrido. Com isso entendeu que o autuado não trouxe ao processo a necessária materialidade que possa formular o convencimento da efetiva operação de desfazimento da operação anterior de venda mercantil.

Em conclusão pontuou que pelos fatos levantados e demonstrados em todo o procedimento fiscal, bem como nesta informação fiscal, não restam dúvidas quanto à existência do cometimento parcial da infração tributária pelo autuado, a qual foi demonstrada de modo claro e preciso, razão pela qual pugnou pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

À fl. 101 consta intimação ao autuado dando-lhe ciência do inteiro teor da Informação Fiscal apresentada pelo autuante, tendo ocorrido manifestação pelo mesmo conforme fls. 103 a 105 repetindo e reiterando os argumentos já apresentados anteriormente.

Consta à fl. 108, nova intimação ao autuado informando que o CD apesentado juntamente com a defesa se encontra vazio, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova mídia, o que foi atendido pelo autuado conforme documentos de fls. 119 a 116.

VOTO

O presente Auto de Infração, teve como origem a aplicação de duas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, as quais totalizaram R\$156.306,77.

A segunda infração, que se refere à falta de entrega do arquivo eletrônico da EFD, ou os entregou sem as informações exigidas, nos prazos previstos pela legislação, referente ao período de janeiro/14 a dezembro/16, no total de R\$49.680,00, não foi objeto de impugnação pelo autuado, portanto fica mantida a penalidade, sendo, em consequência, subsistente a autuação.

Já a infração 01, trata de falta de escrituração de notas fiscais de entradas pelo autuado em sua Escrita Fiscal Digital – EFD, cuja penalidade atingiu o montante de R\$106.626,77.

Em relação a esta infração, o autuado apresentou um breve demonstrativo desmembrado em seis itens, nos quais, indicou que reconhece como devidas as penalidades indicadas no item 1 no valor de R\$62.898,68, por se tratar de notas fiscais que efetivamente não escriturou em seus livros fiscais, por igual o valor de R\$6.191,10, citado no item 4, enquanto que em relação ao item 5 no valor de R\$2.856,01 mencionou que não identificou as notas escrituradas em seus livros fiscais.

No tocante ao item 2, no valor de R\$36,93, não o reconheceu como devido sob o argumento de que o fornecedor procedeu a entrada da mercadoria em seu estabelecimento, o item 3, no valor de R\$298,08, também não reconhece como devido o valor da penalidade, pelo fato de que registrou o desconhecimento da operação, no item 4, no valor de R\$6.191,10, pontuou que não procedeu a ciência da operação, apesar de desconhecer a mesma, enquanto que no item 6, no valor de R\$34.345,97, diz que não reconhece a penalidade aplicada em razão dos argumentos que adiante serão analisados.

Desta maneira, do valor lançado na infração 1, na ordem de R\$106.626,77, o autuado reconheceu como devido a quantia de R\$72.280,80, (itens 1, 4 e 5), e questionou os valores de R\$36,93, R\$298,08 e R\$34.345,97, citados nos itens 2, 3 e 6.

O autuante, quando da Informação Fiscal e após efetuar revisão na escrita fiscal do autuado, declarou que aceitou os argumentos defensivos relacionados aos itens 2 e 3 nos valores respectivos de R\$36,93 e R\$298,08, com o que concordo.

Vejo também, que em relação ao item 4, no valor de R\$6.191,10, o autuado apesar dizer que não fez ciência da operação e que a desconhece, além de não apresentado elementos que justificassem seus argumentos, adiante, na própria peça defensiva, o reconhece como devido, portanto, fica mantida a penalidade envolvida nesse valor.

Isto posto, a lide persiste apenas na análise do chamado item 6, no valor de R\$34.345,97, que se refere às notas fiscais nº 7146 e 7189, ambas do mês de fevereiro/14.

A alegação defensiva, é no sentido de que as mercadorias indicadas nos citados documentos fiscais não foram efetivamente comercializadas, e que foram emitidas de forma equivocada pela empresa Petrofisa do Brasil, tanto que, o emitente utilizou as próprias notas fiscais de saídas (venda mercantil) para lançamento do estorno do débito pela saída, já que as operações não se efetivaram. Para efeito de comprovação do seu argumento, apresentou cópia de mensagens trocadas com o fornecedor além de cópias de registros internos do emitente, argumentos estes

que não foram acolhidos pelo autuante que considerou as provas materiais apresentadas pelo autuado insuficientes para desconstituir as penalidades.

Da análise efetuada nos aludidos documentos fiscais, vejo que apesar do esforço empreendido pelo autuado para efeito de comprovar que não houve, efetivamente a realização das ditas operações, considero que, de fato, não logrou êxito em seu argumento.

Isto porque, em relação à Nota Fiscal nº 7146, consta como autorizada para uso e não existe registro de qualquer evento que desconsidere a operação. Já em relação à Nota Fiscal nº 7189, foi autorizada para uso em 18/02/14, e no dia seguinte foi emitida carta de correção para efeito de alteração do tipo do produto comercializado, conforme quadro abaixo extraído do sítio da SEFAZ:

Carta de Correção

Orgão 41 - PARANÁ	Ambiente 1 - Produção	Versão 1.00
Autor Evento (CNPJ/CPF) 02.240.839/0001-22	Chave de Acesso 41140202240839000122550030000071891430474931	Data Evento 19/02/2014 às 14:02:00-03:00
Tipo de Evento 110110 - Carta de Correção		Sequencial do Evento 1

Informações da Carta de Correção

Descrição do Evento Carta de Correção	Versão 1.00
Texto da Carta de Correção NF 7189 - Descrição do produto: Item 08 –Código 000198: Sistema de Irrigação com carretel autopropelido tipo rolão – Tubo polietileno – DN 75mmx400m; Conjunto motobomba marca KSB, modelo ETA 200-33 com motor de 200cv, base e acoplamento, Diâmetro do rotor: 326mm	

Autorização pela SEFAZ

Mensagem de Autorização	Protocolo	Data/Hora Autorização
135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	141140026205835	19/02/2014 às 14:06:58-03:00

Condições de uso da Carta de Correção

Condições de uso da Carta de Correção A Carta de Correção é disciplinada pelo parágrafo 1º-A do art. 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970 e pode ser utilizada para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação; II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; III - a data de emissão ou de saída.

Desta maneira, entendo que o procedimento do autuado em anular em sua escrita fiscal tais operações, utilizando para tanto as próprias notas fiscais de saídas, ao invés de ter emitido notas fiscais de entradas para justificar o desfazimento das operações, não é argumento suficiente para afastar a aplicação das penalidades aplicadas, as quais considero mantidas.

Em vista disso, e em decorrência das exclusões acolhidas em relação à infração 01, no total de R\$335,01, itens 1 e 2 da defesa, esta passa do valor original de R\$106.626,77, para R\$106.291,76, cujos valores excluídos apresentam a configuração abaixo:

Mês/Ano	Vlr. Lançado	Exclusão item 1 da defesa fl. 24	Exclusão item 2 da defesa fl. 24	Vlr. Julgado
nov/14	2.618,18	0,00	13,68	2.604,50
ago/15	1.681,65	0,00	43,40	1.638,25
out/15	1.409,58	0,00	194,11	1.215,47
mai/16	2.259,14	4,41	9,80	2.244,93
jul/16	4.893,84	0,00	1,08	4.892,76
ago/16	2.228,04	0,00	0,45	2.227,59
out/16	3.349,57	0,00	35,56	3.314,01
nov/16	1.482,39	32,52	0,00	1.449,87
	Total exclusões	36,93		298,08
				19.587,38

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$155.971,76, sendo a infração 01 no valor de R\$106.291,76, e a infração 02 no valor de R\$49.680,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0017/19-6, lavrado contra **SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$155.971,76**, prevista pelo Art. 42, incisos IX e XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR